

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026.

Publicação: DOU de 20 de março de 2026.

Ementa: Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte –CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.343, de 2026, altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. A norma é composta de três artigos.

O art. 1º da MPV acresce os arts. 5º-A a 5º-F à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, e altera o art. 7º, com o objetivo de tornar mais rígidas as sanções em caso de descumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

O novo art. 5º-A autoriza a aplicação de medidas cautelares e coercitivas de suspensão do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas (RNTRC) ao transportador rodoviário remunerado de cargas (TRRC) que, de forma reiterada, contratar serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete.

O regulamento definirá o prazo, entre 5 e 30 dias, para as medidas previstas no *caput*, de acordo com o montante das multas aplicadas ao responsável. Considera-se *prática reiterada* a ocorrência de mais de três autuações no período de seis meses. As medidas não substituem o processo administrativo sancionador e não se aplicam ao transportador autônomo de cargas (TAC). O histórico de aplicações será zerado caso não haja nova autuação do responsável no prazo de seis meses.

O novo art. 5º-B prevê a penalidade de suspensão do registro no RNTRC ao TRRC que contratar serviço de transporte por valor inferior ao piso mínimo de frete, quando constatada a ocorrência de nova infração no prazo de doze meses, contados da decisão administrativa definitiva condenatória anterior. A suspensão terá prazo de 15 a 45 dias. A penalidade também não se aplica ao TAC.

O novo art. 5º-C admite, no que couber, a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de infrações decorrentes da contratação de transporte rodoviário de cargas por valor inferior ao piso mínimo de frete. A extensão dos efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico dependerá de decisão motivada, com demonstração de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O novo art. 5º-D estabelece a penalidade de cancelamento do registro no RNTRC ao TRRC que incorrer em reincidência na penalidade de suspensão prevista no art. 5º-B no período de doze meses. O cancelamento implica a exclusão do registro e a vedação ao exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas pelo período de até dois anos e pode alcançar outros registros vinculados ao mesmo grupo econômico ou aos sócios do transportador sancionado.



O art. 5º-E estabelece a aplicação de multa ao contratante de transporte rodoviário de cargas que contratar serviço por valor inferior ao piso mínimo de frete de forma reiterada. A multa varia entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00, conforme regulamento da ANTT. A penalidade é aplicável em cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo e poderá ser aplicada cumulativamente ou em substituição às penalidades de multa ou suspensão.

O art. 5º-F estende a possibilidade de aplicação das medidas previstas nos arts. 5º-A a 5º-E aos responsáveis por anúncios que ofertem contratação de transporte rodoviário de cargas em valor inferior ao piso mínimo de frete.

A nova redação do art. 7º substitui o atual Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) pelo Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), que conterá informações sobre as partes da contratação, bem como sobre a operação de transporte e a carga, como origem, destino e valor. A emissão do CIOT junto à ANTT é de responsabilidade do contratante, e a agência deverá impedir a geração do CIOT nas contratações em desacordo com o piso mínimo de frete aplicável. Nas operações em que não houver contratação de TAC, a responsabilidade recai sobre a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) que efetivamente realizar a operação de transporte. A falta de registro por meio do CIOT sujeitará o infrator a multa de R\$ 10.500,00.

O art. 2º determina que a ANTT regule o disposto na Medida Provisória no prazo de sete dias, contado da data de sua publicação.

Por fim, o art. 3º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



Segundo a exposição de motivos, a MPV visa ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete em resposta a oportunidades de aprimoramento identificadas ao longo de sua execução. Argumenta-se que a experiência recente evidencia a persistência de práticas de contratação de fretes em valores inferiores aos pisos mínimos estabelecidos.

A relevância e a urgência da medida justificam-se pelo contexto atual do setor de transporte rodoviário de cargas, em que existem sinais de insatisfação da categoria dos caminhoneiros e risco concreto de paralisações. Soma-se a isso a pressão exercida pelo contexto internacional sobre os custos do setor, especialmente em razão da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis.

Quanto aos impactos financeiro-orçamentários, a exposição de motivos esclarece que a proposta possui natureza predominantemente sancionatória e normativa e não implica criação ou expansão de despesas públicas obrigatórias.

Brasília, 23 de março de 2026

Lucas Coelho Leobas
Consultor Legislativo